

Processo: 2026008877.

Pregão Eletrônico nº 90042/2026.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos para serviços de Tapa-Buracos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Item 02

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **Alex Machado Nunes & CIA Construções Ltda – CNPJ: 11.286.215/0001-37**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** (doravante Recorrente), referente ao Item 02 do Pregão Eletrônico nº 90042/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos asfálticos destinados a serviços de tapa-buracos nas vias públicas do Município de Catalão/GO, em face da documentação apresentada pela recorrida **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida deve ser declarada inabilitada com base em quatro fundamentos: (a) ausência de usina própria, que implicaria subcontratação do objeto principal vedada pelo item 4.4 do Termo de Referência; (b) incompatibilidade entre o objeto social da Recorrida e o objeto licitado, em violação aos itens 3.7.2 e 10.3 do Edital; (c) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia; e (d) invalidade

da certidão emitida pelo CREA-GO, por conter endereço cadastral divergente da sede atual da empresa, em descumprimento ao item 10.10.1 do Edital.

Em contrarrazões, a Recorrida sustenta que: (a) cumpriu integralmente o item 10.10.4 do Edital ao apresentar a declaração exigida para esta fase, sendo a Licença Ambiental de Operação devida apenas antes da assinatura da Ata; (b) o próprio recurso reconhece a existência de CNAEs de comércio em seu objeto social, afastando a alegada incompatibilidade; (c) o princípio da vinculação opera em seu favor; e (d) a divergência de endereço na certidão do CREA decorre de atualização cadastral em curso, sendo vício meramente formal e sanável.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2.2. Do Mérito

I – Conhecimento do Recurso:

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021: foi interposto tempestivamente, por parte legitimada e devidamente motivado. Conhece-se do recurso.

II – Da improcedência do argumento relativo à subcontratação do objeto principal:

A Recorrente sustenta que a ausência de usina asfáltica própria da Recorrida importaria, necessariamente, subcontratação do objeto principal, violando o item 4.4 do Termo de Referência.

O argumento não prospera.

O objeto licitado consiste no fornecimento de produtos — aquisição, separação, armazenamento e entrega. Subcontratação, na acepção do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, é a transferência a terceiro da obrigação contratual de fornecer — não a aquisição de insumos no mercado, etapa inerente à cadeia comercial de qualquer fornecedor de materiais.

Mais relevante: o próprio instrumento convocatório evidencia que usina própria não foi exigida. O item 10.10.4 do Edital requer declaração de que a vencedora apresentará LAO da 'usina que fornecerá o CBUQ' — sem exigir que seja própria. O item 8.4.5 do TR confirma que a LAO é devida antes da assinatura da Ata, em até cinco dias da convocação. Essa arquitetura evidencia que a Administração admitiu, conscientemente, o fornecimento a partir de usina de terceiro.

III – Da improcedência do argumento de incompatibilidade do objeto social:

A Recorrente alega incompatibilidade entre o objeto social da Recorrida e o fornecimento de insumos betuminosos. O argumento é desmentido pela própria peça recursal.

A Recorrente reconhece expressamente que o objeto social da Recorrida contempla o comércio atacadista especializado de materiais de construção (CNAE 46.79-6-04) e o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0-99). O objeto licitado é justamente o fornecimento — atividade comercial — e o CBUQ é insumo de construção. A

jurisprudência do TCU que a própria Recorrente invoca exige incompatibilidade substancial para ensejar inabilitação:

"Só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação."
(TCU, Acórdão nº 487/2015 — Plenário)"

IV – Da improcedência do argumento de violação à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia:

O argumento de violação à vinculação e à isonomia é consequência direta da alegada incompatibilidade de objeto social, cuja improcedência já foi assentada. Ademais, é o acolhimento da tese recursal que violaria o princípio da vinculação: o Edital exigiu, para esta fase, a declaração do item 10.10.4, cumprida integralmente pela Recorrida. Acrescentar requisito não previsto para o momento da habilitação romperia o art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021.

V – Da procedência do argumento relativo à invalidade da Certidão do CREA (Modificação cadastral e perda automática de validade):

Este argumento repousa sobre elemento objetivo, incontroverso e com consequência jurídica expressamente declarada pelo próprio documento apresentado, merecendo exame detido.

O item 10.10.1 do Edital exige a apresentação de:

"Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em plena validade."

A exigência de que a certidão esteja 'em plena validade' é condição substantiva de regularidade técnica. Uma certidão sem validade não comprova a regularidade exigida — comprova que a situação cadastral não está regularmente documentada perante o conselho profissional.

A certidão emitida pelo CREA-GO e apresentada pela Recorrida nos autos contém cláusula expressa, em termos categóricos:

“a) Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.”

O confronto objetivo entre os documentos apresentados pela própria Recorrida revela divergência inequívoca: a certidão do CREA-GO indica como endereço a Rua José Mathias da Silveira, nº 378, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão/GO; ao passo que o contrato social consolidado — registrado na JUCEG em 08/04/2026 — e o comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal indicam a sede na Rua Manoel David de Souza Neto, nº 361, Sala 1, Setor Central, Davinópolis/GO.

A divergência é objetiva, verificável por simples cotejo entre os próprios documentos da Recorrida e insuscetível de interpretação subjetiva. Houve modificação real do endereço cadastral — alterada perante a Receita Federal, mas não comunicada nem processada perante o CREA-GO.

A consequência é direta e decorre da própria certidão: ocorrida a modificação cadastral, a certidão perdeu sua validade automaticamente, nos termos da cláusula nela expressa. Não se trata de erro formal de preenchimento ou discrepância tipográfica — hipóteses que poderiam ensejar diligência de saneamento. Cuida-se de invalidade superveniente declarada pelo próprio documento, originada de fato imputável à própria Recorrida, que alterou seus dados cadastrais sem promover a correspondente atualização perante o Conselho Regional, descumprindo obrigação imposta pela regulamentação do CONFEA.

A Recorrida sustenta, em contrarrazões, que eventual incorreção seria meramente formal e sanável nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.4 do Edital. O argumento não pode ser acolhido.

O saneamento do art. 64 destina-se a suprir omissões ou sanar irregularidades formais em documentos que, em sua substância, comprovam os requisitos exigidos. O que se tem no caso concreto é documento que perdeu a validade por causa criada pela própria Recorrida — que alterou seus dados cadastrais sem atualizar o registro perante o CREA, tornando a certidão inapta a comprovar regularidade técnica 'em plena validade'. Permitir o saneamento significaria conceder à empresa que criou a própria invalidade um benefício negado às demais licitantes que cumpriram o requisito desde o início — violação direta ao princípio da isonomia.

O princípio do formalismo moderado (art. 12 da Lei nº 14.133/2021) impede o afastamento do licitante por exigências formais não essenciais. A validade da certidão do CREA é exigência essencial, qualificada expressamente no item 10.10.1 do Edital sob o requisito 'em plena validade', cuja ausência compromete o propósito do documento na habilitação técnica.

Mesmo que aqui o entendimento fosse contrário, a recorrida teve oportunidade de já na fase de contrarrazões apresentar nova certidão em plena validade, e não o fez.

O argumento relativo à invalidade da certidão do CREA é procedente. A certidão apresentada pela Recorrida perdeu sua validade por modificação cadastral não atualizada perante o CREA-GO.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela licitante **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

a) julgar **IMPROCEDENTES** os argumentos relativos à subcontratação do objeto principal, à incompatibilidade do objeto e à violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Julgar **PROCEDENTE** o argumento relativo à invalidade da certidão do CREA-GO, declarando **INABILITADA** a empresa **DOMUS CONSTRUÇÕES E**

EMPREENDIMENTOS LTDA no Item 02 (Massa Asfáltica CBUQ – Faixa C, CAP 50-70) do Pregão Eletrônico nº 90042/2026, em razão da apresentação de certidão do CREA sem validade, por força de modificação cadastral não atualizada perante o Conselho Regional, em violação ao item 10.10.1 do Edital.

c) **DETERMINAR** a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação do Item 02, para verificação das condições de habilitação.

Catalão – GO, 23 de junho de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)